



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO nº 0100976-96.2020.5.01.0022 (ROT)

RECORRENTE: FABIO EDUARDO HENRIQUE FERREIRA

RECORRIDO: REAL TUBOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

RELATOR: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA NULA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. PRESENÇA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROBLEMAS DE ÁUDIO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. Não se mostra razoável e plausível, o juízo de primeiro grau considerar o reclamante ausente, de forma injustificada, à audiência de instrução e julgamento e aplicar-lhe a pena de confissão ficta, quando é manifesto que ele se encontrava presente na assentada, mas com problemas de áudio quando do início do ato processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: **FABIO EDUARDO HENRIQUE FERREIRA**, como recorrente, e **REAL TUBOS COMERCIO E SERVICOS EIREL**, como recorrida.

RELATÓRIO:

Inconformada com a sentença de ID b61db93, prolatada pelo I. JUIZ ANTONIO CARLOS AMIGO DA CUNHA, titular da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido, interpõe o reclamante o recurso ordinário de ID f71f9be.

Em síntese, insurge-se o reclamante quanto à aplicação da pena de confissão, por não ter a mesma comparecido em audiência de instrução e julgamento, alegando que a referida ausência se deu por motivos alheios à sua vontade. Assevera que, na verdade, o Reclamante estava presente na sala de audiência virtual, por falta de conhecimento técnico, não conseguiu conectar o áudio. Pretende a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, com o retorno dos autos à Vara de Origem para abertura da instrução processual.

Verificados os requisitos de admissibilidade pelo juízo de origem, nos termos do ID c637ea8.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada no ID 2c937a0, pugnano pela manutenção da sentença, sem preliminar.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região n.º 737/2018 - PGEA, datado de 05/11/2018.

Éo relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

MÉRITO

Da Nulidade da Sentença - Cerceamento do Direito de Defesa

ACOLHO.

O reclamante afirma que teve cerceado o seu direito de defesa, tendo em vista que lhe foi aplicada a pena de confissão, mesmo tendo o juízo de primeiro grau, visto o seu "desespero" em tentar conectar o áudio quando da realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Assevera que, o reclamante estava presente na audiência de instrução, porém só com acesso ao vídeo, e por desconhecimento técnico não conseguiu conectar o áudio.

Pois bem.

Na assentada de ID b61db93, relativa à audiência realizada em 13/02/2023, restou consignado:

(...)

Ante a ausência do reclamante requereu a parte ré a aplicação da pena de Confissão.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, reportando-se a parte presente em razões finais aos elementos dos autos, permanecendo as partes inconciliáveis.

Adia-se o feito sine die para sentença."

Ora, da leitura da assentada acima transcrita, verifica-se que o Juízo a quo não registrou que a audiência estava sendo realizada por vídeo conferência, e muito menos que o autor adentrou à sala de audiência.

No documento de ID 44d5667 (prints do whatsapp), o autor demonstra que no dia e horário da audiência (13/02/2023 às 11h), estava presente na audiência telepresencial, e, mais, que adentrou à sala antes do horário designado, mas por desconhecimento técnico, não conseguiu conectar o áudio.

Vê-se, portanto, que o autor conseguiu o acesso à sala de audiências cinco minutos antes do seu início e que após nove minutos a audiência foi encerrada.

No entender deste Relatora, não se mostra razoável e plausível, o juízo de primeiro grau considerar o reclamante ausente, de forma injustificada, à audiência de instrução e julgamento e aplicar-lhe a pena de confissão ficta, quando é manifesto que ele se encontrava presente na assentada, no entanto, com problemas de áudio quando do início do ato processual.

Aliás, como demonstra o documento de ID 588d160 não restou qualquer registro no PJE mídia da audiência, muito menos na ata de audiência acerca da dificuldade técnica do autor.

As audiências por videoconferência viabilizaram o trabalho prestado pela Justiça do Trabalho no contexto pandêmico, permitindo a continuidade da prestação jurisdicional sem a presença das partes, por meio de sistemas e aplicativos digitais.

Contudo, não se pode olvidar que as ferramentas disponíveis eram e são desconhecidas de grande parte dos trabalhadores, os quais apresentam dificuldades em manuseá-las e utilizá-las.

Assim, na hipótese dos autos, houve excesso por parte do juízo de primeiro grau ao ignorar os problemas técnicos enfrentados pelo reclamante e em exigir expertise no manuseio na plataforma de videoconferência utilizada pelo Tribunal.

Desse modo, convenço-me de que houve cerceamento do direito de defesa do reclamante, o qual foi considerado ausente no ato processual realizado, não obstante nele estivesse presente, com câmeras ligadas.

Às partes devem ser oportunizadas todas as provas permitidas em direito, de modo que o encerramento da instrução processual de modo prematuro configurou inegável cerceamento do direito de defesa do reclamante.

Nessas linhas de considerações, declaro nula a sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e seja dado prosseguimento ao feito, como entender de direito.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e seja dado prosseguimento ao feito, como entender de direito.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e seja dado prosseguimento ao feito, como entender de direito, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2023.

DESEMBARGADORA HELOISA JUNCKEN RODRIGUES
Relatora

aab/rnc